

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1455106 - RS (2014/0117780-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : BROMILDA TABORDA SILVEIRA
AGRAVANTE : CRISTINA SOARES BOERNER
AGRAVANTE : CRISTOFER GILBERTO DA SILVA SOARES
AGRAVANTE : DINA NUNES RIBEIRO
AGRAVANTE : DIVA DA COSTA DE DEUS
AGRAVANTE : GILMAR GOMES DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOAO CARLOS BUENO
AGRAVANTE : JOAO DIRCEU LOCATELI
AGRAVANTE : JUAREZ MENDES DE VARGAS
AGRAVANTE : NATALIO DE ALMEIDA CAMBRAIA
AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO LIMA DA SILVA
AGRAVANTE : NOÊMIA NEUCI SANTOS DE ALMEIDA
AGRAVANTE : RAMONA MINHOS PINTO
ADVOGADOS : MARCELA BREDA BAUMGARTEN E OUTRO(S) -
RS064571
BRUNA DA SILVA BANDARRA - RS075033
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE
SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) -
RS035572
CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) -
RS016912

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. IRRECORRIBILIDADE.

1. É inadmissível a interposição de recurso em desfavor de decisão que determina a baixa dos autos para sobrestamento do feito, em virtude da pendência de julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral.

2. Nos termos do art. 1.037, §§ 9º e 10, do CPC/2015, a única hipótese de alteração da decisão de sobrestamento seria a demonstração, por meio de requerimento, de que a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso extraordinário afetado seriam distintas, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Cumpre ressaltar que o conflito de competência instaurado nos autos do Recurso Especial n. 1.509.072/RS e autuado sob n. 140.456/RS, pendente de análise pela Corte Especial do STJ, não obsta a imediata baixa dos autos à origem para a observância das regras impostas no Estatuto Processual, tratando o referido incidente de questão *interna corporis* de índole meramente regimental.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.106 - RS (2014/0117780-7)**RELATÓRIO****O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:**

Trata-se de agravo interno interposto por BROMILDA TABORDA SILVEIRA e OUTROS contra decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, nos termos dos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.

Sustentam os agravantes a perda do objeto do recurso, em virtude da prolação de sentença nos autos principais.

Alegam, ainda, que o Ministro Gilmar Mendes, Relator do RE 827.996/PR, não determinou o sobrestamento dos processos que versem sobre a mesma matéria, razão pela qual o processo deve prosseguir regularmente, sob pena de afronta à Questão de Ordem firmada pelo STF no RE 966.177/RS.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.106 - RS (2014/0117780-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : BROMILDA TABORDA SILVEIRA
AGRAVANTE : CRISTINA SOARES BOERNER
AGRAVANTE : CRISTOFER GILBERTO DA SILVA SOARES
AGRAVANTE : DINA NUNES RIBEIRO
AGRAVANTE : DIVA DA COSTA DE DEUS
AGRAVANTE : GILMAR GOMES DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOAO CARLOS BUENO
AGRAVANTE : JOAO DIRCEU LOCATELI
AGRAVANTE : JUAREZ MENDES DE VARGAS
AGRAVANTE : NATALIO DE ALMEIDA CAMBRAIA
AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO LIMA DA SILVA
AGRAVANTE : NOÊMIA NEUCI SANTOS DE ALMEIDA
AGRAVANTE : RAMONA MINHOS PINTO
ADVOGADOS : MARCELA BREDI BAUMGARTEN E OUTRO(S) - RS064571
BRUNA DA SILVA BANDARRA - RS075033
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. IRRECORRIBILIDADE.

1. É inadmissível a interposição de recurso em desfavor de decisão que determina a baixa dos autos para sobrestamento do feito, em virtude da pendência de julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral.

2. Nos termos do art. 1.037, §§ 9º e 10, do CPC/2015, a única hipótese de alteração da decisão de sobrestamento seria a demonstração, por meio de requerimento, de que a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso extraordinário afetado seriam distintas, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Cumpre ressaltar que o conflito de competência instaurado nos autos do Recurso Especial n. 1.509.072/RS e autuado sob n. 140.456/RS, pendente de análise pela Corte Especial do STJ, não obsta a imediata baixa dos autos à origem para a observância das regras impostas no Estatuto Processual, tratando o referido incidente de questão *interna corporis* de índole meramente regimental.

4. Agravo interno não conhecido.

VOTO**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

De acordo com a orientação jurisprudencial firmada no Superior Tribunal de Justiça, "não se deve conhecer do recurso de agravo interno impugnando a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, tendo em vista que o aludido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecorrível" (STJ, AgInt no REsp 1.663.877/SE, rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/09/2017).

Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp 532.312/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017; AgInt no REsp 1554716/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 20/04/2017 e AgInt no AgInt no RMS 51.685/RN, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), Segunda Turma, DJe 06/03/2018.

Cumpra registrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário com Agravo n. 966.177, entendeu que "a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la".

A decisão agravada, ao contrário do alegado, não contraria o referido entendimento.

Primeiro, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Entretanto, compete ao Relator, em juízo discricionário, avaliar a necessidade de aguardar o julgamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AgInt no MS 19971/DF, Relator Ministra REGINA HELENA COSTA, Órgão Julgador S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/09/2018.

Segundo, em razão das regras previstas nos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, impõe-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o exame do

apelo nobre ocorra após exercido o juízo de retratação, não somente por medida de economia processual, mas, sobretudo, para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e o Superior Tribunal de Justiça.

Somente depois de realizada essa providência, que representa o exaurimento da instância ordinária, é que o recurso especial, se for o caso, deverá ser encaminhado a este Órgão Superior, para que possam ser analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal *a quo*.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATO DE SOBRESTAMENTO. ECONOMIA PROCESSUAL. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE.

1. Encontrando-se a matéria com repercussão geral reconhecida pelo Petrório Excelso, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e esta Corte Superior, os recursos que tratam da mesma controvérsia no STJ devem aguardar, no Tribunal de origem - quando interposto contra decisão por ele proferida - ou nesta Corte - quando interposto contra decisão aqui prolatada -, a solução no recurso extraordinário afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.

2. Esta Corte de Justiça já decidiu que, "ainda que parte das questões impugnadas no recurso especial sejam distintas daquela objeto da afetação pelo STF, aplicável se mostra, mutatis mutandis, o comando previsto no art. 1.037, § 7º, do CPC/2015, cujo regramento determina seja julgada em primeiro lugar a matéria afetada, para apenas depois se prosseguir na resolução do especial apelo, relativamente ao resíduo não alcançado pela decisão dada em repercussão geral" (AgInt no REsp 1.365.862/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).

3. É irrekorível ato deste Tribunal Superior que determina o sobrestamento de recursos a fim de se aguardar a fixação de tese jurídica pelo STF, já que desprovido de caráter decisório. Precedentes: AgInt no AREsp 920.593/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 2/8/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.422.605/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 16/12/2016.

4. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1186385/ES, Relator Ministro OG FERNANDES, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2018)

Terceiro, nos termos do art. 1.037, § § 9º e 10, do CPC/2015, a única hipótese de alteração da decisão de sobrestamento seria a demonstração, por meio de requerimento (e não por meio de agravo interno), de que a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso extraordinário afetado seriam distintas, situação inócurrenre no caso.

Outrossim, importante ressaltar que o conflito de competência instaurado nos autos do Recurso Especial n. 1.509.072/RS e autuado sob n. 140.456/RS, pendente de análise pela Corte Especial do STJ, não obsta a imediata baixa dos autos à origem para a observância das regras impostas no Estatuto Processual, tratando o referido incidente de questão *interna corporis* de índole meramente regimental.

Por fim, a questão trazida à análise no apelo nobre, entre outros temas, aborda o interesse da Caixa Econômica Federal e, por consequência, a legitimidade da Justiça Federal para o julgamento do feito. Assim, tratando-se de competência absoluta (*ratione personae*), matéria de ordem pública, a notícia de que foi proferida sentença nos autos principais sem trânsito em julgado não prejudica a aplicação das regras dos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.

Note-se que o processo principal encontra-se suspenso, conforme consulta no sítio eletrônico do Tribunal de origem, ao contrário do que alegaram os agravantes, no sentido de que houve sentença com trânsito em julgado.

Por fim, advirto os agravantes de que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios pode ensejar a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.455.106 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0117780-7

Número de Origem:

70058170341 70055572887 70057434060 70056318660 00212217720078210052 212217720078210052
02819152920138217000 2819152920138217000 0051047520 51047520 00095979520148217000 95979520148217000
10700021229 3564936020138217000 4680331620138217000

Sessão Virtual de 09/04/2019 a 15/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BROMILDA TABORDA SILVEIRA

RECORRENTE : CRISTINA SOARES BOERNER

RECORRENTE : CRISTOFER GILBERTO DA SILVA SOARES

RECORRENTE : DINA NUNES RIBEIRO

RECORRENTE : DIVA DA COSTA DE DEUS

RECORRENTE : GILMAR GOMES DOS SANTOS

RECORRENTE : JOAO CARLOS BUENO

RECORRENTE : JOAO DIRCEU LOCATELI

RECORRENTE : JUAREZ MENDES DE VARGAS

RECORRENTE : NATALIO DE ALMEIDA CAMBRAIA

RECORRENTE : MARCOS ROBERTO LIMA DA SILVA

RECORRENTE : NOÊMIA NEUCI SANTOS DE ALMEIDA

RECORRENTE : RAMONA MINHOS PINTO

ADVOGADOS : MARCELA BREDI BAUMGARTEN E OUTRO(S) - RS064571

BRUNA DA SILVA BANDARRA - RS075033

RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449

MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - RS035572

CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO
DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BROMILDA TABORDA SILVEIRA
AGRAVANTE : CRISTINA SOARES BOERNER
AGRAVANTE : CRISTOFER GILBERTO DA SILVA SOARES
AGRAVANTE : DINA NUNES RIBEIRO
AGRAVANTE : DIVA DA COSTA DE DEUS
AGRAVANTE : GILMAR GOMES DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOAO CARLOS BUENO
AGRAVANTE : JOAO DIRCEU LOCATELI
AGRAVANTE : JUAREZ MENDES DE VARGAS
AGRAVANTE : NATALIO DE ALMEIDA CAMBRAIA
AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO LIMA DA SILVA
AGRAVANTE : NOÊMIA NEUCI SANTOS DE ALMEIDA
AGRAVANTE : RAMONA MINHOS PINTO
ADVOGADOS : MARCELA BREDI BAUMGARTEN E OUTRO(S) - RS064571
BRUNA DA SILVA BANDARRA - RS075033
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 16 de Abril de 2019